
TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDO QUE ATENDA AO PREVISTO NO ART. 15, § 2º, I, DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3922/2010

Nos termos do inciso VI do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN nº 4.695, de 25 de novembro de 2018, os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverão realizar o prévio credenciamento da instituição administradora dos fundos de investimento em que serão aplicados os recursos do regime. O § 3º do art. 1º da Resolução dispõe que credenciamento deverá observar, dentre outros critérios, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a investidores de desempenho. Os parâmetros para credenciamento estão previstos no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria MPS nº 5.9, de 24 de agosto de 2011, sendo que o art. 6º-E, dispõe que “*a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento*” e de “*Atestado de Credenciamento*”, conforme modelos disponibilizados no site da SPREV.

A principal alteração promovida pela Resolução CMN nº 4.695/2018 é permitir novas aplicações de recursos dos RPPS apenas em fundos de investimento em que o administrador ou gestor do fundo seja instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do CMN (art. 15, § 2º, I, da Resolução CMN nº 3.922/2010). O comitê de auditoria, de que trata a Resolução CMN nº 3.198, de 2004, é órgão estatutário fundamental ligado à alta administração das instituições, e tem como objetivo estabelecer as melhores práticas de governança corporativa relacionadas a todas as atividades desempenhadas em seu ambiente de negócios. As instituições financeiras obrigadas a constituir comitê de riscos, por sua vez, devem reforçar as práticas de governança no gerenciamento de riscos de suas operações, inclusive aqueles relacionados à prestação dos serviços de administração dos fundos de investimentos e de carteiras de valores mobiliários, nos termos da Resolução CMN nº 4.557, de 2017.

Na prática do mercado, essas condições estão mais relacionadas aos administradores dos fundos de investimento, aos quais, adicionalmente ao requisito dos comitês de auditoria e de riscos, os recursos oriundos de RPPS sob sua administração devem representar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração, com o objetivo de que os administradores elegíveis apresentem maior diversificação de seu campo de atuação e evidenciem reconhecida confiança e competência na administração de recursos de terceiros pelo mercado.

Por meio do Ofício Circular Conjunto nº 2/2018/CVM/SIN/SPREV¹, a SPREV e a CVM orientaram os gestores de RPPS e prestadores de serviço dos fundos sobre a aplicação desses critérios, que previu, com base no art. 23-A da Resolução CMN nº 3.922/2010, que “a lista das instituições que atendem aos requisitos do inciso I do § 2º e do § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.695/2018, será divulgada no sítio da SPREV (www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/)”. A lista divulgada pela SPREV, foi confeccionada com base nas informações repassadas pelo BACEN e refere-se às instituições registradas pela CVM nos termos da Instrução CVM nº 558/2015. Foram divulgadas também orientações adicionais sobre lista² e a atualização da nota técnica relativa as perguntas e respostas sobre a Resolução CMN³.

Considerando que o objetivo do CMN ao incluir esses requisitos para as aplicações dos RPPS é de conferir maior proteção e segurança a essas alocações, sem prejudicar a rentabilidade, os custos e a sua transparéncia, que a lista das instituições que atendem aos critérios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 é taxativa e divulgada pela SPREV, entendeu-se que, a princípio, poder-se-ia aplicar a essas instituições um modelo mais simplificado de Termo de Análise de Credenciamento. A utilização desse modelo não afasta a responsabilidade dos dirigentes do RPPS pela criteriosa análise do fundo de investimento que receberá os recursos do RPPS, assim, deve também ser efetuada uma análise individualizada de cada fundo de investimento, conforme modelo “Formulário de Análise de Fundo de Investimento”, a ser anexada ao presente termo (contudo, isso poderá ocorrer oportunamente, em data mais próxima à decisão de investimento).

¹ Disponível em <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-sprev-0218.html>

² <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/Eclarecimento-a-respeito-das-instituicoes-elegveis.pdf>

³ http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/Perguntas-e-Respostas-Resolucao-CMN-2018.1_10-Versao-04.pdf

M. a. g.

**TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO
ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Número do Termo de Análise de Credenciamento	06/2021
Número do Processo (Nº protocolo ou processo)	7.131/2021

I - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Ente Federativo	Xangri-lá	CNPJ	94.436.474/0001-24
Unidade Gestora do RPPS	PREV-XANGRI-LÁ	CNPJ	20.181.811/0001-43

II - Instituição a ser credenciada:

Razão Social	BLACKROCK BRASIL GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA	CNPJ	10.979.208/0001-58
Endereço	AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2041 – COMPLEXO JK, TORRE E, 11º ANDAR, CJ. B	Data Constituição	30/06/2009
E-mail (s)	daniel.lobo@blackrock.com dyana.oliveira@blackrock.com	Telefone (s)	(11) 3025-4119
Data do registro na CVM	04/09/2009	Categoria (s)	GESTOR DE RECLAMOS DE TERCEIROS
Data do registro no BACEN	04/09/2009	Categoria (s)	GESTOR DE RECLAMOS DE TERCEIROS
Principais contatos com o RPPS	Cargo	E-mail	Telefone
Alexi Armenio Coli Atchabahian	Diretor de Compliance e Gestão de Riscos	alex.i.atchabahian@blackrock.com	11) 3028-4109
Instituição atende ao previsto nos incisos I e II do § 2º ou § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010?		CMN nº 3.922/2010?	
SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input checked="" type="checkbox"/>		

Relação dos documentos referentes à análise da Instituição (art. 6º-E, III, Portaria MPS nº 519/2011):			
Identificação do documento	Data de validade das certidões	Página na internet consultado ou disponibilizado pela instituição	em que o documento foi
1. Questionário Padrão Due Diligence – Seção I	-	Enviado por e-mail	
2. Certidão da Fazenda Municipal	29/09/2021	http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/	
3. Certidão da Fazenda Estadual ou Distrital	18/02/2022	www.pfe.fazenda.sp.gov.br	
4. Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União	14/02/2022	http://servicos.receita.fazenda.gov.br/	
5. Certidão quanto a Contribuições para o FGTS	07/09/2021	www.caixa.gov.br	

III - Parecer final quanto ao credenciamento da Instituição:	Conforme item 3.4 do QDD seção I, a BlackRock Brasil não tem acesso ao livro de cotistas dos fundos. Consoante item 5.3 do QDD Seção I, a BlackRock não foi objeto de avaliação por agência de rating no Brasil, entretanto a sua dívida ativa recebeu classificação da Standard & Poor's e da Moody's Investors Service. O parecer final é que como a Instituição está devidamente autorizada a participar do mercado financeiro pelos órgãos reguladores (CVM/ANBIMA), bem como seus instrumentos para investimentos estão de acordo com as normas reguladoras do mercado destinados aos Regimes Próprios, a instituição está apta a receber os recursos do Prev-Xangri-Lá.
IV - Classe(s) de Fundo(s) de Investimento para os quais a Instituição foi credenciada:	

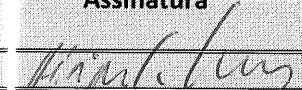
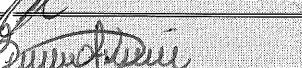
Art. 7º, I, "b"	Art. 8º, I, "b"
-----------------	-----------------

LM 08/09/2021

	Art. 7º, I, "c"		Art. 8º, II, "a"	
	Art. 7º, III, "a"		Art. 8º, II, "b"	
	Art. 7º, III, "b"		Art. 8º, III	
	Art. 7º, IV, "a"		Art. 8º, IV, "a"	
	Art. 7º, IV, "b"		Art. 8º, IV, "b"	
	Art. 7º, VII, "a"		Art. 8º, IV, "c"	
	Art. 7º, VII, "b"		Art. 9º-A, I	
	Art. 7º, VII, "c"		Art. 9º-A, II	
	Art. 8º, I, "a"		Art. 9º-A, III	

V - Fundo(s) de Investimento administrado(s)/gerido(s) pela instituição para futura decisão de investimento:⁵

TODOS OS FUNDOS QUE A INSTITUIÇÃO DISPONIBILIZA PARA RPPS, ATENDENDO A LEGISLAÇÃO E QUE ATENDA A ESTRATÉGIA E PERFIL DE INVESTIDOR DO RPPS.

Responsáveis pelo Credenciamento:	Cargo	CPF	Data:	Assinatura
Filipe Bakkar Reckers	Presidente do Prev-Xangri-Lá	011.650.600-86	26/08/2021	
Bruno Oliveira Fraga	Gestor e Membro do Comitê de Investimentos	026.760.070-41		
Fernando Pereira dos Santos	Membro do Comitê de Investimentos	014.320.020-82		
Gustavo Campos Gonçalves	Membro do Comitê de Investimentos	905.788.050-49		
Bruna dos Santos Dicksen	Membro do Comitê de Investimentos	010.552.860-98		

⁵ Anexar o Formulário de Análise do Fundo de Investimento referente a cada fundo/produto que poderá ser objeto de alocação por parte do RPPS. (Esse formulário de análise do fundo poderá ser anexado/atualizado posteriormente, em data tempestiva à decisão de investimento).